DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3793/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19396/2014
PROTOCOLO	:	1462657
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTONIO LASTORIA
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 5155/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	BSB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 180 UNIDADES DO PRODUTO ERTAPENEM SÓDICO 1G, EM PÓ LIOFILIZADO, FRASCO/AMPOLA, DA MARCA SHARP, EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL EM FAVOR DE TIAGO TRINDADE DA SILVA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$38.269,80

Em exame o procedimento de dispensa de licitação, e a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 5155/2013 emitida pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. O objeto da contratação é a aquisição de 180 unidades do produto ertapenem sódico 1g, em pó liofilizado, frasco/ampola, da marca Sharp, em cumprimento de decisão judicial em favor de Tiago Trindade da Silva.

A dispensa do processo licitatório ocorreu em função de decisão judicial proferida em favor do paciente acima mencionado.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise Processual ANP-5ICE-257/2014, às f. 62/65, e verificou a ausência de documentos relativos à execução financeira, pelo que, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimado, conforme sugerido, vieram os documentos de f. 69/81 e 91/103.

Reencaminhado os autos à 5ª ICE, esta emitiu a Análise ANA-5ICE-14817/2014 (f. 105/107) e verificou que o procedimento de dispensa e a forma-

lização da Nota de Empenho atendem às formalidades legais, tendo sido a mesma publicada (f. 09).

Quanto à Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada pela nota fiscal e pela ordem pagamento carreadas.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização da Nota de Empenho e da prestação de contas da execução financeira (PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-4280/2015 – f. 108/109).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na verificação do procedimento de dispensa de licitação realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial de Saúde de MS, e a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n.5155/2013, tendo como contratada a empresa BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Verifica-se que a dispensa do procedimento licitatório se justifica ante a necessidade de atendimento urgente da decisão judicial proferida nos termos do art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/94.

Quanto à Nota de Empenho, esta deve ser considerada regular em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicada tempestivamente.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor da nota de empenho	**R$38.269,80**

Despesa líquida (NF)	**R$38.269,80**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$38.269,80**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$38.269,80 (trinta e oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, incs. I, alínea "b", II e III, do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial de Saúde de MS, e a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n.5155/2013, tendo como contratada a empresa BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 08 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH